



Município de Vitória da Conquista Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 22 – Projeto de Lei Ordinária 18, de 17 de setembro de 2019.

Vitória da Conquista, 17 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO GOMES
Presidente da Câmara de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e aos seus dignos pares o Projeto de Lei Ordinária nº.18, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre o dever de atualização cadastral do contribuinte.

Em recente reunião provocada pelo Poder Judiciário (1ª Vara da Fazenda Pública) perante a Procuradoria Geral do Município, foi relatado que há montante significativo de ações judiciais de cobrança tributária prejudicadas devido ausência de atualização dos dados cadastrais pelo contribuinte, a dizer do próprio endereço do contribuinte.

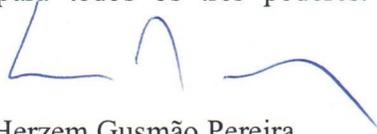
O dever de atualização cadastral, entretanto, tem que constar em lei prévia, sem o que não poderá o município arguir a ausência de atualização por parte do contribuinte em sede das ações judiciais da dívida ativa. Ademais, a ausência de lei prévia neste sentido impõe seja a própria administração pública que promova a atualização cadastral.

O serviço de atualização cadastral, quando de responsabilidade do Município, impacta negativamente os cofres públicos, tanto porque a contratação tem valor estimado igual ou superior a 30 mil mensais, como porque este desembolso teria que ser feito, ao menos, bianualmente. Assim, sob o ponto de vista da eficiência administrativa, a regulamentação do dever de o contribuinte atualizar seus dados é o caminho que melhor satisfaz o alcance do resultado com menos dispêndio aos cofres públicos.

Finalmente, tratando-se de matéria relevante para a arrecadação municipal, inclusive para o cumprimento das metas de julgamento dos processos judiciais relativos à dívida ativa – mais de 30 mil processos – é que requeiro a Vossa Excelência a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, prevista no artigo 52 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, espero seja aprovada, pelos vereadores e vereadoras, essa iniciativa de lei que impacta positivamente para todos os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Atenciosamente,



Herzem Gusmão Pereira

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a atualização cadastral do contribuinte e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 6º e artigo 74, inciso I, b da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dever de todo contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, atualizar seus dados perante a Fazenda Pública Municipal sempre que ocorrer alterações de nome, domicílio ou de informações do imóvel de que é contribuinte de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) como proprietário, possuidor, enfiteuta ou representante legal de condomínio de edifício de imóvel cadastrado, bem como quando o Município decretar, com ampla divulgação, campanha de recadastramento imobiliário fiscal.

§1º A obrigatoriedade da atualização cadastral inclui também as pessoas físicas e as pessoas jurídicas em condição de isenção ou imunidade tributária.

§2º O Cadastro Imobiliário Fiscal é constituído de todos os imóveis situados no território do Município.

Art. 2º O Poder Executivo do Município disponibilizará, continuamente, na página oficial da Prefeitura Municipal mantida na Rede Mundial de Computadores (Internet), em modo de fácil visualização e acesso, o Serviço Eletrônico de Atualização Cadastral, com disponibilização do respectivo tutorial de uso.

§1º No caso de Atualização de Cadastro Imobiliário Fiscal, o serviço ofertará campos para coleta de informações do contribuinte, tanto as relativas a dados pessoais como nome completo, CPF, telefone, endereço residencial completo inclusive com CEP, ou domicílio, imunidade quanto a dados de propriedade, posse, domínio útil, isenção de imóveis de que é titular de Imposto Predial e Territorial Urbano.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

§2º O Serviço Eletrônico de Atualização Cadastral deve permitir o envio de arquivos eletrônicos de documentos digitalizados que comprovam as informações cadastradas pelo contribuinte.

§3º O Poder Executivo disporá, na forma de decreto ou portaria, a relação de documentos que comprovam cada informação solicitada no ato de atualização cadastral.

§4º A oferta do serviço de atualização cadastral por meio eletrônico (virtual) não desobriga o Município de manter atendimento presencial continuado.

Art. 3º É direito do contribuinte que atualizar seus dados, por atendimento físico ou virtual, obter, de imediato, o número do protocolo das informações atualizadas, a ser gerado no sistema mantido pela prefeitura municipal.

Art. 4º Será considerada como não cumprida a atualização cadastral que a autoridade administrativa competente classificar como incompleta por motivo de divergência, inconsistência, falta de comprovação ou falta de preenchimento de todas as informações solicitadas.

Art. 5º As informações atualizadas pelo contribuinte não implicam em aceitação de veracidade pelo Município, de modo que a Fazenda Pública poderá alterá-las, sem ressalva ou prévia comunicação.

Art. 6º A ausência de cumprimento de atualização cadastral comprovada em certidões de notificações, citações ou intimações, juntadas a autos de processos administrativos ou judiciais, ou em razão do não comparecimento às campanhas de atualização cadastral decretadas pelo Chefe do Poder Executivo implicará em multa.

§1º A multa de que trata o cabeço deste artigo corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor do último IPTU lançado e ainda não inscrito em Dívida Ativa do imóvel sobre o qual a pessoa jurídica ou física não promoveu a atualização das informações no cadastro imobiliário fiscal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

§2º As multas de que trata este artigo serão cobradas no exercício fiscal imediatamente subsequente ao da constituição e não poderão ser objeto de disponibilização, total ou parcial, em programa de recuperação fiscal do município.

§3º O contribuinte que cumprir com o dever de atualização de dados cadastrais após a aplicação da multa e antes da cobrança terá redução em 2/3 (dois terços) do valor da multa.

Art. 7º No caso de campanha de atualização cadastral, cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor, por meio de decreto, dentre outros aspectos, sobre:

- a) o período do recadastramento, que não poderá ser inferior a 04 (quatro) meses consecutivos;
- b) o rol de documentos que servem como comprovação de informações;
- c) os locais físicos para atendimento presencial do contribuinte, cabendo ao Município organizar pelo menos dois posto de atendimento em localizações distintas e de fácil acesso por transporte público;
- d) o modo de atendimento para garantir a prioridade de idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo;
- e) o pacto de produtividade do atendimento presencial durante a campanha, com estipulação, inclusive, de limite de tempo para cada atendimento, de modo a evitar o desconforto e a exaustão do contribuinte;
- f) a equipe de servidores deslocada para o atendimento, supervisão e coordenação da campanha de recadastramento, de modo a alcançar as metas de atualização completa dos dados cadastrais por contribuinte;
- g) o período prévio de ampla publicidade da campanha, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias contínuos de veiculação de comunicação informativa, incluindo meios de comunicação de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação impressa, destacando período, horário de atendimento, local dos postos e documentação necessária, além da divulgação da possibilidade de atualização por meio eletrônico.





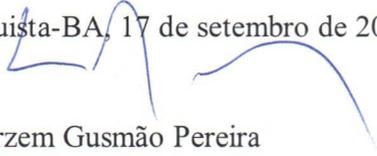
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da área competente pelo Cadastro de Contribuintes poderá expedir atos normativos destinados ao cumprimento da presente lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Vitória da Conquista-BA, 17 de setembro de 2019.


Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

